

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLI ADO NO D. O. U. 60 C 70 08 / 09 / 19 59 C Fuirica

Processo

10850.002482/96-73

Acórdão

201-72.599

Sessão

06 de abril de 1999

Recurso

104.971

Recorrente:

WALTER PALA

Recorrida:

DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONTRIBUIÇÃO À CNA E À CONTAG – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WALTER PALA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10850.002482/96-73

Acórdão

201-72.599

Recurso :

104.971

Recorrente:

WALTER PALA

RELATÓRIO

O recorrente se insurge contra o valor do ITR/95 e da contribuição à CNA e à CONTAG, alegando valores discrepantes e dispensa do recolhimento das contribuições, além da impropriedade do valor exigido para a CONTAG, que poderia estar sendo cobrada em duplicidade, visto os empregados em alguns casos trabalharem em mais de uma propriedade rural.

De fls. 09, intimação para apresentar laudo técnico.

De fls. 11, manifestação do contribuinte para dizer que a discussão do lançamento restringe-se à cobrança da CNA e da CONTAG.

Na Decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10850.002482/96-73

Acórdão

201-72.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e à CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas se inserem entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER